



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS CAVALLI EIRELI*

ENDEREÇO: *AVENIDA CASSEMIRO DE ABREU, 395 - ALVORADA - PIMENTA BUENO/RO - CEP: 76970-000*

PAT Nº: *20222703700035*

DATA DA AUTUAÇÃO: *08/07/2022*

CAD/CNPJ: *14.929.792/0001-98*

CAD/ICMS: *00000003483975*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/744/TATE/SEFIN

1. Nota fiscal emitida com erro a menor de alíquota de imposto. Escrituração do valor do imposto destacado a menor. Diminuição do imposto a recolher / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. A defesa não comprovou a origem da mercadoria de fora do estado de Rondônia e nem o recolhimento do ICMS antecipado devido pela incidência de substituição tributária, conforme alegado / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração, vinculado à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), descreve como ilícito tributário o fato de o contribuinte ter emitido nota fiscal, para acobertar saída de produto de seu estabelecimento, aplicando erroneamente a alíquota de 17,50%, enquanto que a alíquota correta deveria ser a de 37%, por se tratar de bebida alcoólica (vinho).

Conforme demonstrado pela ação fiscal, o caso se amolda com perfeição aos

dizeres do artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/1996, que descreve:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

O autor do feito fez constar no processo a nota fiscal com o erro de apuração a menor do imposto; a escrituração do documento fiscal na EFD do contribuinte e os demais papéis pertinentes à ação fiscal: DFE e Termo de Início de Fiscalização.

Foram capituladas a infração com base no artigo 12, I, "h" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018; e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário foi assim constituído:

ICMS R\$ 3.576,30

MULTA R\$ 4.666,79

JUROS R\$ 1.736,38

AT. MONETÁRIA R\$ 1.609,03

TOTAL R\$ 11.588,50

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa questiona, inicialmente, o fato de não ter sido informado o erro que resultou no auto de infração em notificação do Fisconforme.

Após, contesta a própria sistemática de tributação do produto alvo da ação fiscal, já que este (vinho – bebida alcoólica) é abrangido por substituição tributária, com pagamento do ICMS feito antecipadamente, quando da entrada da mercadoria no estado. De tal forma, sequer deveria ter sido feito o destaque do imposto decorrente da operação que foi acobertada pela nota fiscal que compõe o auto de infração.

Com base nesses fatos, a defesa pede pela retificação do julgado e a anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

É incontestável a demonstração do ilícito feita pela ação fiscal: de fato a nota fiscal alvo da autuação, ao acobertar a venda de bebida alcoólica (vinho), aplicou alíquota de 17,50% de tributação, enquanto que a alíquota incidente sobre este produto é de 37%.

Referente à prévia notificação do Fisconforme, não assiste razão ao argumento da defesa, tendo em vista que a oportunidade de regularização não é uma norma impositiva ao fisco quando da verificação de inconsistências. Inicialmente porque não foram detectadas pelos cruzamentos automatizados do fisco, sendo a infração do caso concreto constatada pela feitura de ação fiscal específica contra o sujeito passivo e, mesmo que fossem, o fato de não ter sido remetida a notificação prévia ao contribuinte não invalida o resultado do procedimento fiscal, tendo em vista que a infração está vinculada ao não pagamento do imposto que seria devido, não se tratando de descumprimento de obrigação acessória.

Quanto ao fato em si, a defesa justifica que o produto comercializado pela nota fiscal que compõe o auto de infração teve imposto retido anteriormente por substituição tributária, quando de sua entrada no estado de Rondônia. Porém, isto só pode se sobrepor à acusação do fisco caso se tenha provado que (1) de fato os produtos são oriundos de outra unidade da federação e (2) que tenha sido recolhido o imposto porventura lançado na entrada do estado (código de Receita 1231), tal como alega o sujeito passivo.

Portanto, sem que se tenha demonstrada a origem do produto como sendo de fora do estado de Rondônia e nem o lançamento/pagamento do ICMS referente à aplicação da substituição tributária vinculada à aquisição do vinho revendido internamente no estado de Rondônia, não se tem afastada a infração tipificada pelo auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 11.588,50.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE.

Data: **06/09/2022**, às **18:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.